REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 705/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) dos moldes constitucionais, a competência sobre a temática de exploração comercial de aeroportos no país pertence à União, mesmo que na vigência de eventual processo de concessão à luz da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos;
b) o Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, em Salvador, com regramento de direito público, cuja concessão feita pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) à empresa EWS Estacionamentos Salvador S.A, atualmente alberga forma abusiva de cobrança de estacionamento;
c) a forma atual de cobrança é a tarifa cheia, independentemente do decurso temporal que o consumidor utiliza a vaga de estacionamento; assim, os usuários do local são obrigados a pagar o equivalente a uma hora de estacionamento, mesmo que permaneçam por um minuto no local, forma de cobrança contrária aos atuais ditames, usos e costumes nos demais estacionamentos do país, em que a cobrança se dá por minuto, não por período,
d) tal prática, além de ser abusiva, é cobrança também manifestamente excessiva para os consumidores, que são obrigados a efetuar o pagamento de tarifa cheia para utilizar o serviço, tendo cerceados seus direitos de uso do bem público, de forma permissiva pelos poderes públicos;
e) existem opções de estacionamento para aqueles que necessitam viajar e deixar seu veículo estacionado; mas, além de se situarem em lócus distante do aeroporto, dependem de transportes em vans ou carros particulares, deixando de atender plenamente aos consumidores, em virtude do tempo e distância, além de gerar para tais empresas concorrência desleal, já que demoram mais tempo para ter acesso ao aeroporto;
f) tal situação se agrava ainda albergada nesse processo de concessão à empresa EWS Estacionamentos Salvador S.A;
g) é vedado o enriquecimento ilícito e tal prática que, de forma categórica, privilegia a empresa concessionária, impondo um valor de estacionamento ao consumidor, que, por não ter opção similar, vê-se obrigado a aceitar;
h) a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor em face do prestador de serviços deve prevalecer à luz do caso concreto, conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quando comprovado que o consumidor não possui outro meio efetivo de atender a sua necessidade, a não ser aquele disponibilizado abusivamente pelo prestador de serviço, meio este que, apenas, caracteriza a mais valia, a exploração institucionalizada, com infrações permitidas pelo órgão a quem compete tutelar a sociedade,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, Michel Temer, estudar a viabilidade de, com urgência, determinar à INFFRAERO a adoção de providências junto à concessionária EWS Estacionamentos Salvador S.A, para reavaliar o processo de concessão e suas peculiaridades e determinar que a cobrança de estacionamento no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, na capital baiana, seja feita em minutos, de forma fracionada e não por período.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca